

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PEGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. REGULARIDADE E NÃO COMPROVAÇÃO. (...)O enquadramento como microempresa está demonstrado pela certidão simplificada da Jucergs, cadastro nacional da pessoa jurídica, declaração de enquadramento de me e contrato social. E na espécie é indiferente o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em razão da previsão editalícia de ambas. Apelação desprovida. (TJRS - AC: 02116679620178217000, Relator: ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017).

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME
Recorrido: CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

A empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS, Pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.614.808/0002-04, estabelecida na Rua Lindalva de Menezes n.º 1577 - A, Bairro Manuel Dias Branco, Fortaleza/CE, por sua representante Sra. CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN, brasileira, solteira, RG n.º 4774124 SSP/CE e CPF n.º 878.915.574-20, domiciliada na Rua Visconde de Jequitinhonha, n.º 850, apto 712, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, com fulcro no art. 4º, XVII da n.º 10.520/02 e de acordo com o item 7.7 do Edital que rege este certame e tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME, arguindo, as razões de fato e de direito a seguir:

-I- DA TEMPESTIVIDADE

Pois bem, o presente inconformismo pode ser apresentado até 05.05.2022, portanto encontra-se perfeitamente tempestivo.

-II- SUMÁRIO FÁTICO

Pois bem, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico onde tem por escopo o de material de consumo, visando à eventual aquisição de ÁGUA MINERAL EM VASILHAMES DE 20 LITROS E RESSARCIMENTO DE VASILHAMES EM REGIME DE COMODATO, a fim de abastecer as diversas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo a recorrida merecidamente e legalmente sido declarada vencedora.

A recorrente, apresenta inconformismo, alegando que a recorrida não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, informando que a teria ultrapassado o faturamento limite para enquadramento de ME ou EPP.

Alega ainda que supostamente a recorrente teria se beneficiado das prerrogativas de ME ou EPP para ser vencedora do certame, e que a recorrida teria inserido informações inverídicas sobre seu enquadramento para obter vantagens.

Menciona inconsistência na qualificação técnica e econômica financeira.

Por fim, pede a desclassificação/inabilitação da recorrida e que seja convocado o próximo colocado.

Data máxima vênha, em que pesem os argumentos fáticos apresentados pela recorrente, outro destino não resta ao presente inconformismo, senão seu desprovemento, é o demonstraremos a seguir:

- III – DO MÉRITO

Inconcebível e inaceitável é a Recorrente usar de má-fé para tentar desvirtuar os fatos e tumultuar este certame, ainda mais em prejuízo da Recorrida que atua com base na mais cristalina boa-fé.

Assim, além do recurso combatido **NÃO REFLETIR A REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NO PROCESSO**, por certo que a desclassificação desta empresa também confirmaria comportamento de gestão antieconômico, dada a realização de gastos desnecessários.

III.I- DO CORRETO E ESCORREITO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA EM MICROEMPRESA.

CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

CNPJ: 27.614.808/0002-04

RUALINDALVA DE MENEZES, N.º 1577 – MANOEL DIAS BRANCO – FORTALEZA - (CE) CEP: 60.191-690

Telefone: (81) 3341-5102 / (81) 98871-2500 E-mail: comercial@dafontedistribuidora.com.br

Nobre julgador, em que pese o tempo depreendido pela recorrente na tentativa de desvirtuar a exigência do instrumento convocatório, ferindo os princípios balizadores da licitação, analisando o edital de forma errônea, a recorrida está em perfeita consonância com o edital, comprovadamente enquadrada como ME/EPP, conforme o SICAF, em consenso com o item 2.2.8.

Na oportunidade, colacionamos os demais documentos comprobatórios apresentados na plataforma, sendo o Extrato do Cartão de CNPJ atualizado onde consta na aba Enquadramento a posição de ME, vejamos:

Ou seja, a tentativa ululante da recorrente em querer inabilitar/desclassificar a recorrida não se sustenta ao passo que o órgão com atribuição e competência para INFORMAR a situação e enquadramento como Microempresa é a Receita Federal do Brasil, justamente órgão emissor/informador do atual enquadramento da recorrida, vide documento anexo.

Para coroar referido enquadramento, em rápida análise aos documentos anexados por esta signatária ao sistema compras.gov.br, percebe-se que todos os documentos atendem e comprovam integralmente as exigências do instrumento convocatório. A exemplo, o SINTEGRA onde se comprova o enquadramento da recorrida em ME/EPP, resalto que comprovação consta no rol de documentos anexos ao sistema anterior a etapa de lances.

Vejamos posicionamento da Jurisprudência sobre a comprovação da condição de Microempresa:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL.

REGULARIDADE E NÃO COMPROVAÇÃO. (...)O enquadramento como microempresa está demonstrado pela certidão simplificada da jucergs, cadastro nacional da pessoa jurídica, declaração de enquadramento de me e contrato social. E na espécie é indiferente o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em razão da previsão editalícia de ambas. *Apelação desprovida.* (TJRS - AC: 02116679620178217000, Relator: ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017).

É bom que se diga, que a qualificação e enquadramento como ME somente pode ser exigida quando da assinatura do contrato, em conformidade com o Artigo 42 da Lei 123/2006, vejamos:

LEI 123/2006

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

Vejamos jurisprudência análoga:

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO. Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010 Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação. Possibilidade Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários na fase de habilitação. Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP - RN: 00069089420118260032, Relator: PAULO BARCELLOS GATTI, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/12/2014),,

Ante o exposto extrai-se uma óbvia e inelutável conclusão, a de que a recorrida comprova seu enquadramento como ME/EPP, devendo permanecer vencedora do certame, devendo ser julgado improvido o presente recurso.

III.II- DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO E DA CONDIÇÃO DE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

Sr. Pregoeiro, a recorrente alega que a recorrida teria ultrapassado o limite de faturamento para ser enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, fundamentando no exercício financeiro de 2019. Primeiro, informa-se que houve uma queda significativa em nossas operações no ano de 2021, acarretando em nosso requerimento de reenquadramento em 01/01/2022.

CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

CNPJ: 27.614.808/0002-04

RUALINDALVA DE MENEZES, N.º 1577 – MANOEL DIAS BRANCO – FORTALEZA - (CE) CEP: 60.191-690

Telefone: (81) 3341-5102 / (81) 98871-2500 E-mail: comercial@dafontedistribuidora.com.br

Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber: Dispõe o artigo 1078 do Código Civil: Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ao cabo, nao podemos deixar de citar o artigo 16, da Lei Complementar Federal 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO DATA DE APURAÇÃO VIGÊNCIA VALIDADE

EMPRESA NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL
BALANÇO PATRIMONIAL 2020 (01 DE JANEIRO 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020)
APRESENTADO A PARTIR
01 DE MAIO DE 2021
DATA DE VENCIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL 2020:
30 DE ABRIL DE 2022

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL
BALANÇO PATRIMONIAL 2021 (01 DE JANEIRO 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021)
APRESENTADO A PARTIR
01 DE MAIO DE 2022
DATA DE VENCIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL 2021:
30 DE ABRIL DE 2023

Diante do dispositivo legal, que fica esclarecido que de fato somos uma ME/EPP. Ou seja, os argumentos fáticos e jurídicos utilizados para tentar fundamentar o recurso, em nada comprovam, atestam ou desqualificam a recorrida da condição de ME/EPP, devendo ser desprovido referido inconformismo.

Entretanto, caso reste alguma desconfi ncia por parte da administra o, basta realizar uma simples dilig ncia esclarecedora para certificar-se de que os documentos apresentados est o de acordo com exigido no Edital 02/2022. A faculdade na promo o de dilig ncias vem descrita no art. 43,   3 , da Lei n  8.666/93, sen o vejamos:

“Art. 43. (...)

  3.    facultada   Comiss o ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licita o, a promo o de dilig ncia destinada a esclarecer ou a complementar a instru o do processo,(...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jur dica, o Ilustre doutrinador Jess  Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hip tese como faculdade, recomendar-se-ia   Administra o que sempre promovesse a dilig ncia esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razo vel incompreens o” (In Coment rios   Lei de Licita es e Contrata es da Administra o P blica).

Consolidando tal entendimento os Tribunais t m se manifestado:

“Do disposto no   3  do art. 43 extrai-se que a Comiss o dever  verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo d vidas acerca do conte do de declara es fornecidas, a Comiss o pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprova o do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Munic pio do Rio de Janeiro, cit. P g. 44).

Antecipando uma poss vel dilig ncia por parte da Administra o, a ora Recorrida j  faz anexa ao presente recurso toda a documenta o apresentada alhures.

- *Certid o Simplificada da Jucepe, emitida em 04/04/2022;
- *Termo de deferimento da RBF para o regime de tributa o simplificado;
- *Consulta optante simples Nacional desde 01/01/2022;
- *Declara o de Faturamento no exerc cio anterior (**2021**) R\$ 441.102,98

III.II- DA QUALIFICA O T CNICA E ECONOMICA FINANCEIRA

Muito embora a seriedade dos documentos de habilita o e proposta de pre o apresentados pela Recorrida j  tenha sido ratificada pela Comiss o Permanente de Licita es do Tribunal Regional Eleitoral do Cear , apenas mais uma vez por amor ao debate, faz-se necess rio trazer alguns elementos concretos para que tal comprova o se mostre irrefut vel aos olhos do  rg o licitante.

Verifica-se que apesar da empresa Recorrente estar agindo no interesse leg timo em recorrer, limitaram em manter um pre o **SUPER ESTIMADO**, o que demonstra que a Recorrente efetivamente esta interessada em manter **EXCESSIVOS LUCROS** em detrimento dos cofre P blicos Estaduais.

Posto isto, em sua alega o referente a qualifica o t cnica, onde especifica a exig ncia do item 6.1, I, c.: “uma via do rotulo *aprovado para fins de verifica o da conformidade das informa es nele constantes COM O DOCUMENTO DE APROVA O EXPEDIDO PELO DNPM;*”. Menciosa ausencia do of cio do DNPM aprovando o respectivo rotulo.

Tais alega es nao merecem prosperar, haja vista toda documenta o **conforme exig ncia edital cia foram anexadas**. Sabemos que, a Ag ncia Nacional de Minera o foi criada em 25 de julho de 2017, por meio da Medida Provis ria n  791. Com sede-fonte em Bras lia, o  rg o   diretamente relacionado ao Minist rio de Minas e Energia, e possui autonomia patrimonial e administrativa. O antigo DNPM (Departamento Nacional de Produ o Mineral) foi extinto e acabou por ter suas fun es executadas pela atual ANM.

Referente ao item 6.1, I, g. “*plano de amostragem especificando o n mero de amostras, o local de coleta, os par metros anal ticos e a frequ ncia a ser realizada, envolvendo as diversas etapas da industrializa o, conforme determina a Resolu o da Diretoria Colegiada da ANVISA n  173, de 13 de setembro de 2006;*” Menciosa desconformidade com a RDC 173 da Anvisa.

Mais uma vez, a empresa CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS ME no intuito de conturbar o andamento do certame, e comprovando sua inexperiencia no ramo atuante, com fundamentações divergentes distorce a propria RDC 173, tentativa essa de substituir a RDC 173, pela IN 60.

O edital de pregão eletrônico N. 02/2022, processo n. 8516834-08.2021.8.06.0000, o mesmo solicita que o **plano de amostragem obedeça a RDC 173**, onde esta resolução no item 4.10 Controle de qualidade, sub item determina que "4.10.4 O estabelecimento industrial deve estabelecer e executar plano de amostragem, especificando o número de amostras, o local de coleta, os parâmetros analíticos e a frequência a ser realizada, envolvendo as diversas etapas da industrialização. Deve ainda, definir os limites de aceitação a serem determinados nas amostras coletadas, segundo o plano de amostragem estabelecido.

Não obrigando a seguir a IN 60, contudo os lotes do produto acabados são monitorados na amostragem de 250 ml conforme laudo internos e externos anexado ao pleito, o plano de amostragem contempla os parâmetros e frequências de análises microbiológicas conforme aprovação da Anvisa estadual atendendo a RDC Nº. 173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

CATALOGUS DE PROCESSOS							
LINHA DE ENVASE GARRAFÃO							
Código: HOR-CP-QUA-005		Revisão: 003		Data: 03/09/2021			
ETAPAS DO PROCESSO	VARIAVEIS	VALORES ASSEGURADOS	CRITICIDADE	AMOSTRAGEM	DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO	RESPONSÁVEL	REGISTRO
Tampamento	Vedação	Vedação completa	PC	2 vezes / dia	Visual	Inspetor de CQ	EBS
Produto Acabado	pH (*)	6,5 – 8,0	PC	1 vez / hora	pHmetro		
	Condutividade Elétrica	320 a 520	PC	1 vez / hora	Condutivimetro		
	Análise sensorial	Conforme	PC	2 vezes / dia	Sensorial		
	Análise Visual do Lacre	Conforme	PC	2 vezes / dia	Visual		
	Dizeres legais	De acordo com o padrão aprovado	PC	Início da produção	De acordo com o padrão		
	Codificação	Conforme	PC	2 vezes / dia	Visual		
Produto Acabado	Coliforme Total	Ausência UFC / 250ml	PCC	5 amostras por lote	Membrana Filtrante	Técnico de Laboratório	Controle de Análise Bacteriológica/ EBS
	Clostridium Sulfito Redutor	Ausência UFC / 50ml	PCC	5 amostras por lote	Membrana Filtrante		
	Coliforme Termotolerante (E. coli)	Ausência UFC / 250ml	PCC	5 amostras por lote	Membrana Filtrante		
	Pseudomonas aeruginosa	Ausência UFC / 250ml	PCC	5 amostras por lote	Membrana Filtrante		
	Enterococcus	Ausência UFC / 250ml	PCC	5 amostras por lote	Membrana Filtrante		
	Bactérias Heterotróficas	≤ 100 UFC/ 1mL	PC	5 amostras por lote	Pour-Plate		

Ainda sobre o item 6.1, II, a.1) Conforme prevê o item 6.1, II, a1: "a.1) O(s) atestado(s), devidamente datado(s) e assinado(s), deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente, devendo conter o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou e-mail da pessoa jurídica". Mais uma vez, refere-se ao fato dos atestados nao estarem completos, conforme entendimento da RECORRENTE.

Sobre esse tema, trazemos a tona, que em 08/04/2022, foi realizado diligencia das notas fiscais referente aos atestados para comprovação da sua veracidade com o qual enviamos todas as notas com as quantidades escrita no atestado.

Dessa forma, fica constatado que a documentação da CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS atende a todos os requisitos impostos.

-IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS requer a este respeitabilíssimo pregoeiro presidente deste órgão administrativo julgador que se digne em receber as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando **TOTALMENTE IMPROVIDO** o inconformismo, mantendo "in totum" a decisão que habilitou/classificou a recorrida, seguindo com a adjudicação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022, por ser medida de direito e inteira justiça.

E na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentamos contrarrazões, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.



CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

Nestes Termos,
Pede e espera provimento.

Fortaleza-CE, 05 de maio de 2022.

Christianne Amorim Benjamin

CPF: 879.915.574-20

RG: 4776124